



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/230 (CONTJOR-NET)**

**Participação de José Ricardo Esteves e João Alexandre dos Santos Batista de Brito Goinhas contra o site do Correio da Manhã, notícia "Violador e homicida de menina morto a tiro em público" - imagens violentas da execução.**

Lisboa  
19 de outubro de 2018

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/230 (CONTJOR-NET)**

**Assunto:** Participação de José Ricardo Esteves e João Alexandre dos Santos Batista de Brito Goinhas contra o site do Correio da Manhã, notícia "Violador e homicida de menina morto a tiro em público" - imagens violentas da execução.

#### **I. Participações**

1. Deram entrada na ERC duas participações de José Ricardo Esteves e João Alexandre Goinhas, respetivamente a 08 de agosto de 2017 e a 09 de abril de 2018, contra a edição *online* do Correio da Manhã (doravante CM) pela publicação de imagens violentas numa notícia intitulada "Violador e homicida de menina morto a tiro em público".
2. José Ricardo Esteves vem referir: «Não bastando o teor da notícia já ser em si extremamente violento, o jornal em causa decidiu por bem acompanhar o texto com imagens da execução, não recorrendo sequer ao uso de algum tipo de desfoque nas mesmas».
3. João Alexandre Goinhas vem referir por sua vez que «o CM republicou uma notícia antiga em que expõe fotografias de um homem momentos após a sua morte com um disparo de arma de fogo. Não contém qualquer aviso a pessoas sensíveis e qualquer pessoa, incluindo crianças, pode ter acesso ao site».

#### **II. Posição do Correio da Manhã**

4. O Correio da Manhã foi notificado para se pronunciar acerca da primeira participação a 14 de agosto de 2017, tendo exercido o seu direito ao contraditório a 30 do mesmo mês.
5. O CM começa por suscitar uma questão prévia, referindo que «tem vindo a ser entendimento da ERC que o diretor das publicações periódicas não tem legitimidade, por si só, para figurar como parte em ações administrativas iniciadas contra a ERC.»
6. Nesse sentido, e no âmbito de dois processos que correram os seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, veio a ERC sustentar que «nos termos do disposto na

- alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, compete ao diretor das publicações representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao cargo», e não representar-se a si próprio.
- 7.** Mais acrescenta que «[d]efende a ERC que não tendo o jornal personalidade judiciária, e portanto não podendo ser parte nas ações, deverá concluir-se pela ilegitimidade do diretor, o qual tem por função representar o jornal propriamente dito.»
  - 8.** Face ao exposto, existiria «uma clara contradição no que tem vindo a ser defendido pela ERC e os presentes autos, nos quais se notifica o Director do Jornal “Correio da Manhã” para se pronunciar quanto à [participação] apresentada por José Ricardo Esteves».
  - 9.** Quanto ao teor da participação, o Correio da Manhã alega que, «ao contrário do entendimento do [participante], as imagens divulgadas que acompanham a notícia em causa não constituem qualquer violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa».
  - 10.** Defende o Denunciado que as ditas imagens «não apresentam um conteúdo sensacionalista ou violento que justifique o desfoque das mesmas» e «pretendem mostrar a atrocidade da execução de um homem que violou e matou uma menina de três anos, tendo esse ato sido assistido por uma centena de pessoas no Sanaa, no Iémen».
  - 11.** Segundo entende, «conforme se pode ver pelas imagens, estas apenas mostram momentos anteriores e posteriores à execução e não propriamente a execução em si».
  - 12.** Considera ainda que «a escolha de qualquer imagem divulgada numa reportagem está inserida no âmbito da liberdade editorial, consagrada nomeadamente nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa». O primeiro garantindo o direito à liberdade de expressão e o segundo a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores.
  - 13.** Defende, pois, que «a escolha da imagem que deve acompanhar determinada reportagem consubstancia, no essencial, um exercício do direito de expressão e da liberdade de imprensa». Consubstanciada pelo artigo 7.º do Estatuto do Jornalista no qual se dispõe que a liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura».
  - 14.** No plano da deontologia, o artigo 9.º do Código Deontológico do Jornalista na medida em que limita a liberdade de expressão dos jornalistas mediante o respeito pela privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público.

- 15.** Entende o CM que «a notícia tinha um valor de proximidade que algumas tragédias por vezes não comportam, por serem culturalmente longínquas, o que obviamente não as faz menos trágicas, ou assépticas por opções censórias disfarçadas em pactos comunicacionais».
- 16.** Defende que «as imagens pretendem dar a conhecer um acontecimento que transmite uma total falta de respeito no decurso de um ato, já por si, controverso» e «em bom rigor nunca foram transmitidas imagens do ato de execução».
- 17.** Para o CM, «a violência física e simbólica desse ato e a assistência de centenas de pessoas a aplaudirem, fizeram dele um momento de grande interesse mediático e de grande interesse jornalístico». Exemplifica com os casos da execução de Saddam Hussein, dos atentados no Charlie Hebdo, onde um polícia foi executado quando implorava que lhe poupassem a vida, e mesmo do massacre de Santa Cruz em Timor, cuja difusão das imagens levou à reação da sociedade portuguesa e da comunidade internacional.
- 18.** De acordo com o CM, «sem o poder informativo e comunicacional da imagem, a descodificação é muito mais difícil, tornando quase impossível a transmissão da verdadeira brutalidade que determinados atos assumem». E neste seguimento, refere que «se tivéssemos sido protegidos das imagens mais violentas, não teríamos hoje seguramente consciência do horror das duas Guerras Mundiais, não saberíamos verdadeiramente, o que eram os feridos nas trincheiras, desconheceríamos as vítimas da guerra química e dos campos de concentração».
- 19.** O Denunciado informa que «a decisão de divulgar as referidas imagens obedeceu a um rigoroso critério editorial e jornalístico balizado pelos princípios da proporcionalidade e adequação», reconhecendo que «é verdade que as imagens da morte de um ser humano são sempre chocantes ou, no mínimo, impressionantes e obviamente mais chocantes quando se trata de imagens de uma execução».
- 20.** No entanto, defende que «as imagens não podem ser consideradas violadoras do direito à dignidade das pessoas, nem quaisquer direitos de terceiros», já que «em bom rigor, os factos noticiados e toda a envolvência tem um indubitável interesse noticioso e cabe aos serviços informativos justificar a transmissão de conteúdos a partir do seu interesse jornalístico e enquadrá-los e contextualizá-los com sobriedade, sem resvalar para o sensacionalismo ou para a gratuitidade da violência».

- 21.** O CM ressalva ainda que as imagens foram divulgadas pela agência Reuters que não considerou que haveria a necessidade de as distorcer, «por certamente considerar que não teriam caráter violento e/ou eram consideradas chocantes».
- 22.** Defende o denunciado que «a notícia em causa apenas com o relato dos acontecimentos e sem imagens não consegue dar a verdadeira dimensão dos acontecimentos» e acrescenta que a notícia só por si levaria a que «a maioria dos leitores» pensasse que se tratava de um ato de justiça. Ou seja, «caso as imagens não tivessem sido divulgadas, a maioria do público não teria tomado efetivo conhecimento da atrocidade que foi a execução e o cenário violento da envolvente de centenas de pessoas a assistirem e a aplaudirem aquele ato».
- 23.** O CM entende que «a função e dever informativo da reportagem e a consciencialização que se pretendeu incutir no público assumem um evidente interesse público que prevalece sobre qualquer outro interesse de cariz individual» e que «as imagens não contém qualquer elemento de violência gráfica, para além da natura associação que existe com a ideia da morte».
- 24.** Invoca a Deliberação 1/LLC/2007, de 08 de março da ERC na qual diz que foi reconhecido que o princípio da liberdade de expressão permite a exposição de imagens de cadáveres, quando tal ocorra por interesse público ou jornalístico dessa divulgação». Na mesma senda, refere a Diretiva 2/2002 de 26 de junho de 2002 da ERC sobre a exposição de cadáveres nas notícias.
- 25.** O CM «reconhece que as imagens têm uma determinada força visual, mas não entende como sendo violadoras do direito à dignidade das pessoas, nem entende que tenham sido lesados quaisquer direitos de terceiros»; «não acarretam qualquer elemento de sensacionalismo ou crueldade acrescidos e a morbidez não extravasa o mínimo associado a qualquer imagem de um cadáver»; «não existe qualquer vestígio de sangue e o corpo está numa posição minimamente condigna e respeitosa».
- 26.** Para o Denunciado, «as imagens divulgadas não revestem qualquer caráter de “sensacionalismo” ou “crueldade” acrescida e a morbidez associada às imagens não extrapola o que se pretendeu noticiar, i.e., a morte de seres humanos».
- 27.** Assim, o CM conclui que «o tratamento jornalístico da matéria em causa foi feito no rigoroso cumprimento das regras deontológicas que regem a profissão, com o objetivo de dar a conhecer aos leitores, a publicação um facto trágico e verdadeiramente brutal que

ocorreu em Sana'a, sendo que a divulgação das imagens resultou na única forma de transmitir a verdadeira violência e crueldade do ato praticado».

- 28.** Com base nos fundamentos acima expostos vem o denunciado requerer o arquivamento do procedimento em análise.

### **III. Apreciação do conteúdo visado**

- 29.** A notícia em causa no presente procedimento, intitulada “Violador e homicida de menina morto a tiro em público”, acompanhado pelo subtítulo Morte de Muhammad al-Maghrabi foi transmitida na televisão”, foi publicada na edição *online* do Correio da Manhã com data de 01 de agosto de 2017.
- 30.** A peça breve refere no primeiro parágrafo que Muhammad al-Maghrabi, acusado de ter violado e matado uma menina de apenas três anos, no mês passado, foi morto a tiro em público, em Sana'a, no Líbano. Tudo se passou no Líbano e foi transmitido por alguns dos canais do país».
- 31.** Prossegue referindo que «[e]m fotografias divulgadas pela Reuters pode ver-se al-Maghrabi a sair da carrinha da prisão onde estava detido para depois se deitar no chão de barriga para baixo e mãos atrás das costas. Posteriormente, um homem que se presume ser um polícia surge armado com uma metralhadora, pronto a disparar atrás do atacante».
- 32.** Diz-se ainda que «foram centenas as pessoas que assistiram ao vivo à morte do homem de 41 anos, existindo até relatos de que muitos dos que estavam presentes gravaram tudo com os seus telemóveis. De acordo com a Sharia – a lei islâmica – o homicídio é punido com a pena de morte».
- 33.** A notícia é acompanhada por uma fotogaleria composta por 14 fotografias. Algumas delas mostram o condenado a ser conduzido por militares por entre uma multidão. Outras mostram-no já sobre o chão, sendo que uma, precisamente a que surge em destaque na ilustração da notícia, consiste num plano apertado e mostra aquilo que será um grito.
- 34.** De particular interesse para a presente análise mostram-se as fotografias 5, 6, 10 e 11 que se passa a descrever:
- Fotografia 5: O homem encontra-se deitado de bruços sobre um pano branco e com as mãos presas atrás das costas. Um militar mantém uma arma apontada muito próxima sobre as suas costas onde se vê um orifício de bala.

- Fotografia 6: A mesma posição do homem e do militar que lhe aponta a arma e em volta do corpo poeira levantada, sugerindo o disparo. Em volta, alguns militares e pessoas que assistem, algumas delas segurando telemóveis apontados em direção do homem.
  - Fotografia 10: Repete exatamente a fotografia 6.
  - Fotografia 11: É um plano mais apertado das fotografias 6 e 10 e aparentemente ocorrida uns segundos antes, já que, para além da poeira que se vê em volta do corpo, vê-se também a ondulação das roupas provocada pelo disparo da arma do militar, ou seja, o disparo terá ocorrido naqueles instantes.
  - Fotografia 13: militares rodeiam o local onde um outro recolhe o corpo, mostrando o pano branco ensanguentado. Percebe-se a quantidade de pessoas que rodeiam o local e a multidão apertara o cerco, encontrando-se bem mais próxima do corpo.
- 35.** A sequência das fotografias apresentadas na fotogaleria deixa perceber que estas não surgem por ordem cronológica.

#### **IV. Análise e fundamentação**

- 36.** Quanto à questão prévia suscitada pelo denunciado, importa assinalar que o diretor da publicação foi notificado para se pronunciar sobre a queixa apresentada, que segue o disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, em conformidade com a previsão do artigo 20.º, n.º 1, alínea e) da Lei de Imprensa, no qual se prevê que compete ao diretor da publicação «[r]epresentar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo».
- 37.** Quanto à questão suscitada relativamente à legitimidade do diretor, esclarece-se que os procedimentos na ERC são procedimentos administrativos. A ERC notifica o diretor da publicação, uma vez que a este compete «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa.
- 38.** Em relação aos processos administrativos, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA) é claro quando refere que a personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte [cf. artigo 8.º CPTA]. Não tendo o jornal personalidade judiciária não pode, em consequência, o seu diretor representá-lo em juízo. Nesse sentido,

apenas a proprietária do jornal tem legitimidade para intervir enquanto parte em ações administrativas.

- 39.** Por outro lado, e ainda antes de se produzir análise sobre os conteúdos em apreço refira-se que a participação de João Alexandre Goinhas deu entrada nesta entidade a 09 de abril de 2018 alegando que o CM *online* teria republicado a notícia em análise.
- 40.** Ora, é facto que a notícia continua disponível na edição *online* do jornal 1, seguindo-se a ligação enviada pelo participante e mediante pesquisa pelo título. No entanto, esta mantém a data de publicação de 01 de agosto de 2017, pelo que não se tratará de uma republicação, mas antes do facto de o meio *online* manter os conteúdos acessíveis e pesquisáveis. Não é possível comprovar que tenha existido republicação, conforme alega um dos participantes. Atentas as características do ambiente *online*, não se trata aqui de uma republicação, mas antes da contínua disponibilização daqueles conteúdos desde a data de publicação assinalada.
- 41.** A matéria em análise consiste numa galeria de fotografias que mostra os momentos que envolveram a execução em praça pública de um homem condenado pela violação e homicídio de uma criança de três anos, no lémen. A fotogaleria acompanha uma notícia curta sobre os acontecimentos.
- 42.** As imagens retratam, pois, o percurso de um homem para a morte, deslocando-se entre a multidão que assistirá à sua execução. Mostram-no deitado no chão sobre um pano branco, o seu leito de morte, o seu fuzilamento, e mostram ainda o seu corpo sem vida ensanguentado a ser retirado do local da execução.
- 43.** A aplicação da pena de morte acrescida de execução em praça pública é, por si, um ato que contraria os valores instituídos na sociedade portuguesa, encerrando aí um potencial intrínseco de violência. E a sua exibição, da forma crua como é exposta nas fotografias publicadas pelo CM, aumenta a violência daquele ato grotesco.
- 44.** São imagens estáticas, não contendo, reconhece-se, o dramatismo das imagens em movimento – em particular, se e quando acompanhadas de som –, mas que permitem perceber o ambiente vivido em torno daquela morte.
- 45.** Estando em análise a violência das imagens, tome-se por ponto de partida a opção editorial de se mostrar ou não o momento da morte de um ser humano, por si, um acontecimento que, na medida do praticável, e em princípio, deve ser mantido no seu

---

<sup>1</sup> <http://www.cmjornal.pt/mundo/detalhe/violador-e-homicida-de-menina-morto-a-tiro-em-publico>.



devido resguardo, protegendo-se a dignidade humana. Esta, o reduto último de proteção face aos limites à liberdade de expressão.

- 46.** Assim, está em causa perceber se o exercício dessa liberdade não colide com outros valores de igual dignidade, que a CRP e a lei também protegem. Veja-se que a Lei de Imprensa estabelece no seu artigo 3.º que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática» [Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com a última versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho]. Também no âmbito dos deveres dos jornalistas, há que fazer referência ao disposto na alínea d), n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista [Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, com a redação mais recente dada pela Rect. n.º 114/2007, de 20 de dezembro], norma que reflete o princípio expresso no ponto 9 do Código Deontológico do Jornalista, sobre o dever de abstenção de recolha – e de divulgação – de declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física.
- 47.** Ora, tomando desde logo este dever de informar e o decorrente direito a informar, há que reforçar que não está em causa a liberdade editorial do CM *online* decidir noticiar aquele acontecimento. No entanto, pode-se sempre analisar a forma como o apresentou ao público. É que, se «a divulgação, por palavras e/ou por imagens, de factos chocantes e suscetíveis de afetar a sensibilidade de terceiros integra (...) o exercício típico da atividade dos órgãos de comunicação social, sendo esse mesmo exercício legítimo se inspirado e quando justificado por valores jornalísticos», é também verdade que, «mesmo quando justificada em nome de interesses informativos, a divulgação de imagens chocantes deve ainda obedecer a determinado enquadramento e contextualização, de acordo com as circunstâncias do caso noticiável e, não podendo, sem mais, sobrepor-se aos direitos e interesses de terceiros» [Cf. Deliberação 16/2016 (CONTJOR), de 28 de janeiro, n.ºs 35 e 37].
- 48.** Suscita-se, pois, no caso em apreço, o desafio de assegurar um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e outros valores igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana e outros direitos, liberdades e garantias.

- 49.** Posto isto, há que questionar no caso concreto se seria de facto necessário para a compreensão da notícia que aquelas imagens da execução a sangue frio de um ser humano fossem reveladas daquele modo, cumprindo dessa forma uma finalidade estritamente informativa, ou se tiveram em vista propósitos voyeuristas decorrentes da exploração sensacionalista das imagens, sem evitar cair gratuitamente no chocante ou impressionante.
- 50.** Veja-se que a breve notícia apresentada pelo CM *online* informa acerca de uma execução em praça pública ocorrida num país distante da Península Arábica. Percebe-se que são as imagens que falam por si, sendo o breve texto apenas um pequeno enquadramento das imagens, aproximando-se do género jornalístico fotolegenda.
- 51.** Assim, entende-se que, na posse das imagens, o primeiro impulso do CM fosse a sua divulgação, já que retratavam um ato tão distante culturalmente dos valores vigentes na sociedade portuguesa e sobre o qual existia pouca informação. No entanto, é dever do órgão de comunicação social ponderar o que resultará dessa publicação.
- 52.** No caso concreto, não se vislumbra interesse adicional em mostrar a sequência de imagens da execução daquele homem, incluindo os momentos em que é alvejado, numa posição de clara fragilidade perante o seu carrasco e a multidão que assiste àquele ato. Isto é, a inserção de todas aquelas imagens não é imprescindível para que o CM cumpra cabalmente o seu direito de informar.
- 53.** Conforme foi acima referido, a exibição de imagens de cadáveres apenas deve ser considerada em situações cuja divulgação revista interesse público. Não existindo este – veja-se que não se está perante a necessidade de prova de morte de uma figura que requeresse confirmação, como foi o caso da morte de Jonas Savimbi, ou em cenário de guerra como forma a tornar possível o conhecimento da dimensão do conflito e alerta de consciências, o que não acontece no caso de uma execução sumária de um condenado que não necessita de explicação gráfica adicional para ser apreensível – não deveriam as imagens (ou aquelas imagens) ser expostas pelo CM *online*.
- 54.** Assim, a sua divulgação mostra-se excessiva e mesmo injustificada. Repare-se que são 14 imagens, cuja publicação nada acrescenta de essencial à informação veiculada no curto texto publicado. Apenas torna mais gráfica a ideia da execução de um ser humano em praça pública como prática juridicamente admitida pelo lémen, uma prática contrária aos direitos humanos tal como reconhecidos nas modernas sociedades democráticas. O

respeito pela dignidade da pessoa humana em particular deveria ter merecido do CM um maior cuidado, resistindo ao apelo sensacionalista de mostrar o percurso de um homem para a morte.

- 55.** E mesmo que fosse verdadeiro o argumento do CM de que não é mostrado o momento da morte daquela pessoa (o que a visualização atenta das fotografias contraria, conforme é patente na imagem 11 e também nas imagens 6 e 10), não se pode senão concluir que aquela fotogaleria apenas responde e alimenta o voyeurismo mórbido e simboliza sentimentos judicialistas primários baseado na lógica do «olho por olho, dente por dente».
- 56.** Portanto, considera-se que o CM *online* deveria ter zelado por evitar a divulgação de imagens ilustrativas de um ato chocante como a execução em praça pública de um homem, autodisciplinando-se numa perspetiva deontológica, ao mesmo tempo que salvaguardava o respeito pelos limites explanados no artigo 3.º da Lei de Imprensa, designadamente o respeito pela dignidade da pessoa humana num momento particularmente delicado como é o da morte.

## **V. Deliberação**

Apreciadas as participações contra o Correio da Manhã, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 8.º, alínea d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Exortar o Correio da Manhã ao cumprimento escrupuloso dos deveres legais e deontológicos inerentes à atividade jornalística;
- 2.** Instar o Correio da Manhã a remover definitivamente os conteúdos em causa de todas as plataformas sob a sua responsabilidade editorial.

Lisboa, 19 de outubro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva (abstenção)

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo